DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1310/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4604/2015
PROTOCOLO	: 1582311
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	: VALDEIR PEDRO DE CARVALHO
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
VALOR	: R$ 84.500,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 001/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 001/2015), do 1º Termo Aditivo ao Contrato (1ª e 2ª fases), celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Quality Sistema Ltda. EPP, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de uso de programas de informática e suporte técnico operacional.

Em análise conclusiva, "ANA-3ICE-4045/2016", a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a pela regularidade do procedimento licitatório, do Instrumento Contratual e do aditamento (1º Termo Aditivo) (1ª e 2ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer "PAR-MPC-21526/2016", opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, do Instrumento Contratual e do aditamento (1º Termo Aditivo) (1ª e 2ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Entretanto a remessa dos documentos que compõem o contrato foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 001/2015), da formalização do Contrato nº 001/2015 e de seu aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 120, incisos I e II e §4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas nº 76/2013.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados cumpriram as prescrições insertas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

Quanto ao Contrato nº 001/2015, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Consta nos autos o aditamento ao Contrato (1ºTermo Aditivo), cujo objeto é a prorrogação do prazo por mais 12 meses. No que tange o mesmo verifico que os documentos se encontram em conformidade com o § 4º do art. 120 do Regimento Interno TC/MS e § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entretanto a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreram fora do prazo conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Após proceder a leitura dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento licitatório e a formalização contratual estão regulares.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2015, celebrado entre o Município de Água Clara e a Quality Sistema Ltda. EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 001/2015, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do termo aditivo (1º termo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** no valor de 18 (dezoito) UFERMS imputada ao ordenador de despesas, Senhor Valdeir Pedro de Carvalho, Presidente da Câmara, portador do CPF nº 110.789.951-68, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 2012 c/c o artigo 170, parágrafo 1º, I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH